



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078324-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante MLS CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME, são agravados ELENICE ALVES RIBEIRO e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) e LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.320

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078324-96.2025.8.26.0000

COMARCA DE CARAGUATATUBA

AGVTES: MLS CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI – ME. E OUTRO

AGVDOS: ELENICE ALVES RIBEIRO E OUTRO.

Agravo de Instrumento – Ação de indenização por danos materiais e pedido de tutela de urgência – Decisão que indeferiu pedido liminar de arresto de bens em nome da coexecutada, pessoa física – Alegações dos agravantes que não são suficientes para autorizar a medida pretendida – Ausência de instauração do contraditório e de indícios de dilapidação patrimonial - Indeferimento que deve ser mantido – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida às fls. 177/180 da ação de indenização por danos materiais ajuizada pelo ora agravante, que indeferiu pedido de arresto liminar dos bens de propriedade da coexecutada Elenice.

Insurgem-se os agravantes, esclarecendo que sofreu dano material devido ao golpe praticado pela agravada Elenice, com respaldo do Banco Santander, onde exercia a função de gerente. Relatam que realizou contrato de LCI, tendo investido o valor de R\$ 167.910,67, sendo que os extratos de investimento eram enviados mensalmente, constando aplicação e lucro, com “logo” do Banco Santander. Alegam que em 22.01.2025 a requerida Elenice parou de responder suas solicitações e ligações. Dizem que a agravada aplicou um golpe de R\$ 800.000,00 em outras pessoas e que já foram ajuizadas outras cinco ações contra a ré Elenice, bem como que há registro de boletins de ocorrência lavrado contra a requerida. Destacam que entrou em contato com a advogada da corré Elenice, sendo informada que a dívida da ré é impagável. Consideram que estão presentes os requisitos necessários, bem como o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', aptos a ensejarem a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Postulam, por tais razões a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem

a concessão da antecipação de tutela recursal requerida. Não houve intimação para apresentação de contrarrazões, por não ter sido instaurado o contraditório.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em 24.02.2025, visando a restituição do valor de R\$ 167.910,67, tendo o autor requerido a tutela de urgência para o arresto cautelar dos bens de propriedade da coexecutada Elenice.

A douta Magistrada houve por bem indeferir a tutela de urgência, nos seguintes termos:

(...)

No caso, em que pese as alegações iniciais, é necessário estabelecer o contraditório.

O contrato celebrado entre a parte autora e o Banco Santander (fls. 50-70) não possui, aparentemente características típicas de fraude, sendo necessário averiguar a informação trazida na inicial no sentido de que se trata de mero logo da instituição financeira e que não seria propriamente um contrato firmado com o réu.

Assim, por ora, sem prejuízo analisar novamente o pedido de tutela provisória, se provocada, após contraditório, INDEFIRO a tutela provisória pretendida. (fls. 179).

(...)

Pois bem. Correto este entendimento.

Com efeito, o objetivo do pedido de arresto é evitar a dilapidação patrimonial, ou da intenção, por parte do devedor, visando prejudicar o credor, pressuposto não evidenciado no caso vertente, pelas razões apresentadas pelos recorrentes.

As alegações dos agravantes, ao menos por enquanto, são insuficientes para evidenciar a presença dos requisitos autorizadores ao pedido de arresto formulado, porquanto não apontam a ocorrência de ato concreto algum praticado pela parte agravada, a qual ainda não foi citada, demonstrando que esteja dilapidando seu

patrimônio, ou na iminência de prática de ato concreto algum de sua parte, de modo a demonstrar que estaria cometendo artifícios para fraudar a execução ou a terceiros, visando alienar, ou tentar, bens que possui para contrair dívidas extraordinárias.

Não se evidencia, igualmente, a possibilidade de haver algum risco neste sentido com a ciência da parte agravada sobre o ajuizamento da presente ação executiva, nada obstando, assim, que esta medida venha a ser determinada posteriormente.

Nesse sentido, vale citar julgado deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO - ARRESTO ON LINE E BLOQUEIO DE IMÓVEIS ANTES MESMO DA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - Na hipótese dos autos não se justifica concessão de tutela de urgência e natureza cautelar mediante arresto (C.P.C. artigo 301), quer porque o próprio banco exequente acredita que os requeridos têm disponibilidade financeira em outra instituição (tanto que pretende arresto de ativos financeiros), de modo que nada impede que eles quitem a dívida no prazo legal que a eles é concedido; ou, quer porque o próprio exequente se encarrega de informar que os executados têm bens imóveis (página 06), o que revela possibilidade de garantia do juízo e afasta de plano caracterização de insolvência. Em outros termos, a concessão das medidas inaudita altera parte é excepcional, de modo que, para deferir o arresto não basta que o exequente comprove a existência da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), também é preciso estar presente o requisito da extrema urgência, isto é, o risco iminente de sofrer prejuízo em relação à satisfação de seu crédito (*periculum in mora*), o que não é o caso. ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da decisão recorrida. DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2173021-27.2016.8.26.0000 – 38ª Câmara de Direito Privado – rel. Des. Eduardo Siqueira – DJ 23.11.2016).

Assim sendo, mostra-se prematuro o pedido liminar de arresto, pois, em que pesem os fatos narrados, deve-se

aguardar eventual defesa a ser apresentada quanto a ação em tela, o que depende da instauração do contraditório, ainda não ocorrido, tendo em vista a ausência de citação da parte requerida.

Ademais, ciente a agravada do presente feito, qualquer tentativa de dispor do patrimônio poderá ser considerada fraudulenta.

Dessa forma, como ainda não houve a citação da parte agravada quanto a presente ação de indenização por danos materiais, não há que se permitir o arresto prévio, ao menos por ora.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Conclui-se, portanto, que a irresignação dos agravantes não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator